

Política de Distribuição de Dividendos e Reinvestimento de Lucros

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DO LUCRO LÍQUIDO E BASE DE CÁLCULO.....	3
CAPÍTULO III - DAS RESERVAS.....	3
CAPÍTULO IV- DIVIDENDO OBRIGATÓRIO.....	4
CAPÍTULO V - DO PARÂMETRO DE ALOCAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO.....	5
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	5



INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 8786/2018 resolve instituir a Política de Distribuição de Dividendos e Reinvestimento de Lucros, com base no inciso V, art. 8º, da Lei nº 13.303/16, conforme Deliberação Nº 017/2018, de 05 de abril de 2018, do Conselho de Administração do Tecpar.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política de Distribuição de Dividendos do Tecpar reflete as disposições constantes no Estatuto Social e é fundamentada na Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

CAPÍTULO II - DO LUCRO LÍQUIDO E BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. Para fins da Lei Federal nº 6.404/76, lucro líquido é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos (i) eventuais prejuízos acumulados, (ii) a provisão para o imposto sobre a renda (IRPJ) e (iii) quaisquer valores destinados ao pagamento de participações estatutárias de empregados e administradores, observados os limites estabelecidos em Lei.

§1º – No caso de contratos de transferência de tecnologia de vacinas, medicamentos e assemelhados firmados pelo Tecpar, onde haja a previsão direta ou indireta de despesas e investimentos, o Conselho de Administração poderá submeter à Assembleia Geral proposta para reter parcela do lucro líquido do exercício.

§2º – A retenção do lucro será efetivada mediante a constituição de Reserva para Expansão, conforme alínea “a” do Art. 72 do Estatuto Social.

CAPÍTULO III - DAS RESERVAS

Art. 3º. Além das reservas estatutárias, esta Resolução institui a Reserva Legal e a Reserva de Incentivos Fiscais.

§1º – A constituição da Reserva legal será de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, antes de qualquer outra destinação, desde que não exceda 20% (vinte por cento) do capital social.



§2º – A constituição da Reserva de Incentivos Fiscais poderá ser destinada, por meio de proposta do Conselho de Administração, a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

§3º – O saldo das reservas de lucros, exceto as de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingido esse limite, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

CAPÍTULO IV- DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 4º. O dividendo obrigatório, conforme previsto no artigo 202 da Lei Federal nº 6.404/76, corresponde à parcela mínima do lucro líquido que o Tecpar deve distribuir aos seus acionistas.

Art. 5º. A parcela referente ao dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, exceto no contido do § 3º.

§1º – Nos termos da Lei Federal nº 6.404/76, o dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social quando o Conselho de Administração do Tecpar informar à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira do Tecpar.

§2º – Os lucros não distribuídos na hipótese descrita no § 1º, serão convertidos em Reservas de Lucros a Realizar, e se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira do Tecpar.

§3º – No exercício social que houver a proposta de constituição de reserva para expansão, conforme previsão do Estatuto Social, o dividendo será inferior ao obrigatório, conforme § 3º do Art. 202 da Lei Federal nº 6.404/76.

CAPÍTULO V - DO PARÂMETRO DE ALOCAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Art. 6º. O lucro líquido do exercício, calculado de acordo com o descrito no Capítulo II desta Resolução, terá a seguinte destinação:

- (a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal até a importância igual a 20% (vinte por cento) do capital social, podendo a sua constituição ser dispensada no exercício em que o saldo da mesma, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social;
- (b) Parcela do lucro líquido correspondente a Reserva para Incentivos Fiscais decorrentes de doações ou subvenções governamentais;
- (c) Observadas as destinações dos itens (a) e (b), destina-se a parcela do lucro líquido correspondente a Reserva para Expansões vinculadas a contratos de transferência de tecnologia de vacinas, medicamentos e assemelhados firmados pelo Tecpar, onde haja a previsão direta ou indireta de despesas e investimentos;
- (d) Após as destinações de (a), (b) e (c) ocorre a Distribuição de dividendos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, exceto nos casos previstos de retenção de lucros.
- (e) Após a distribuição de dividendos, o saldo do lucro líquido não destinado será registrado como Reserva Especial para aumento de capital, conforme § 2º do Art. 72 do Estatuto Social.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucro, reserva legal, retenção dos lucros, reservas estatutárias e reservas de capital, nesta ordem.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

